



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043802-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAIS DA SILVA GOES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11333

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043802-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA

AGRAVANTE: THAIS DA SILVA GOES

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

JUIZ: JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INIBEM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. ADEMAIS, NÃO SE VERIFICANDO PROVA CABAL E CONTUNDENTE PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA, ESTA FICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **THAIS DA SILVA GOES** em face da r. decisão de fls.105/106 proferida em Ação Revisional que move contra **BANCO PAN S/A** por meio da qual, o juízo singular indeferiu a justiça gratuita, nos seguintes termos: *“Na hipótese vertente, verifica-se que a parte autora assumiu parcela de financiamento de veículo no valor de R\$ 1.567,63 e contratou banca de advocacia particular, dispensando os serviços gratuitos prestados pela Defensoria Pública Estadual.”*

Inconformada, recorre a Autora. Defende que os documentos anexados na origem se revelam suficientes a demonstrar sua hipossuficiência, estando desempregada. Pugna pela concessão do benefício.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 66/74.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação Revisional proposta por **THAIS DA SILVA GOES** contra **BANCO PAN S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento de veículo entabulado entre as partes em 02/10/2023. Suscitadas inúmeras irregularidades, adveio a r. decisão agravada.

Com elevado respeito aos argumentos ventilados em razões recursais, a r. decisão agravada não merece reparos.

Não se descure que para a análise da justiça gratuita do Agravante, necessário a comprovação da hipossuficiência alegada. Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC). É exatamente o caso dos autos.

A Autora afirmou estar desempregada, mas os seus extratos bancários juntados na origem e às fls. 17/58 deste agravo, apontam entradas em média de pelo menos R\$ 4.000,00 e saídas em valor equivalente, o que demonstra que apesar de a Autora não ter registro em CTPS, exerce alguma atividade com remuneração. Saliento que no mês 10/2024, as entradas em conta foram de cerca de R\$ 7.695,00.

Ademais, na origem, foi instada a trazer as duas últimas declarações de imposto de renda, a qual asseverou ser isenta, o que não condiz com o fato de possuir um bem móvel, o veículo financiado.

Outrossim, firmou contrato de financiamento com parcelas mensais de R\$ 1.567,63, o que não se coaduna com a alegação de estar

desempregada e ao fato de até a propositura da ação em 09/2024, ter pago em dia as prestações.

Convém destacar, por oportuno, que a presunção de hipossuficiência denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: *“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.”* (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a Autora é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família. A propósito: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos, a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante não se sustenta.

Cumpre ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Portanto, todas as constatações aliadas ao fato da contratação de advogado particular, me levam a não reconhecer que se trata de pessoa hipossuficiente e incapaz de recolher cerca de R\$ 650,00 de custas iniciais, ficando indeferida a concessão do benefício da justiça gratuita.

A respeito:

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281729-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

E concluo: “Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a

*ser lida e implementada, no plano material, a partir da perspectiva de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Orientação do STJ. Inexistência de obstáculo ao acesso à justiça, muito menos de violação a direitos humanos, a afastar, na espécie, o proposto controle difuso de convencionalidade. Recurso desprovido. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **Concessão que não pode se dar de forma generalizada.** Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Texto constitucional expresse, representativo de cláusula pétrea, que deve sobressair. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, c.c. seu § 3º, c.c. 60, § 4º, IV, da CF. Hipótese em que as agravantes, mesmo intimadas, não apresentaram suas declarações de renda no intuito de evidenciar a referida falta de condições, como se as escondendo estivessem. (...) A presunção legal não beneficia a parte que não age com transparência, a violar o também expresse dever de cooperação. Dicção dos arts. 6º e 99, § 3º, do CPC. Revogação do benefício bem aplicada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062215-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso com observação para que as custas iniciais sejam recolhidas sob pena de extinção e as recursais sob pena de inscrição em dívida ativa.

CÉSAR ZALAF
Relator